Publicado em
14 / 05 / 2015
Edição 2140 PAG-2A
Jornal Correio do Povo

LEI N.º 1.912/2015

DATA: 12/05/2015

SÚMULA: Inclui o art. 2.º-A na Lei n.º 1.904/2015, que declarou como Zona Especial de Interesse Social – **ZEIS** – para fins de **REURBANIZAÇÃO** e **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL**, o "**LOTEAMENTO INVERNADINHA I e II**" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Dirceu José de Oliveira, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e com amparo legal na Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), Lei n.º 11.977/2009 (Minha Casa Minha Vida), na Constituição do Estado do Paraná e na Constituição Federal, e nas Leis Municipal n.º 1.849/2014 e n.º 1.904/2015, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui na redação original da Lei n.º 1.904/2015 o art. 2.º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2.º-A São objetivos das Zonas de Interesse Social:

I – permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;

II – possibilitar a extensão dos serviços públicos e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas, principalmente a extensão de rede de fornecimento de energia elétrica;

III – permitir a permanência de ocupações irregulares já existentes, desde que não acarretem risco à vida ou ao meio ambiente, nem apresentem graves impactos negativos ao planejamento da infraestrutura de serviços municipais, observando-se os seguintes padrões específicos para o Loteamento Invernadinha I e II:

a) largura mínima das vias de circulação de 6,00 (seis) metros;

b) tamanho do lote mínimo de 60m² (sessenta metros quadrados);

c) taxa de ocupação máxima de 90% (noventa por cento);

d) testada mínima dos lotes de 5,00 (cinco) metros.

§ 1.° - As especificações constantes nas alíneas a, b, c, e d, do inciso III, do artigo 2.°-A, somente serão permitidas na área constante do Loteamento Invernadinha I e II por ser tratar de áreas de Regularização Fundiária e porque já consolidadas, admitindo-se, ainda, a Regularização Fundiária neste Loteamento em imóveis com dimensões inferiores ao estabelecido nesta Lei, desde que aprovado pelo Conselho Gestor de Regularização Fundiária do Município e em locais onde não é possível a adequação nos padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei, sem a remoção das famílias do local.

§ 2.° Quando a área atingida pela ZEIS demandar apenas a manutenção da população local no Loteamento Invernadinha I e II, o Plano de Urbanização específica poderá promover a regularização fundiária

no local, mediante a regulamentação por decreto de parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo próprios e específicos, distintos daqueles mencionados no artigo anterior, e dos constantes nas demais leis."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, 50.º Ano de Emancipação Política.

Dirceu José de Oliveira
Prefeito Municipal